DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIACATU

Conforme Lei Municipal nº 2.511, de 10 de setembro de 2018

www.piacatu.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/piacatu

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 12

Poder Legislativo 13
Atos Legislativos 13
Decreto Legislativo 13

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Piacatu, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Piacatu poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.piacatu.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/piacatu
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Piacatu
CNPJ 44.431.245/0001-49
Rua Alexandre Fleming, 633
Telefone: (18) 3693-9300
Site: www.piacatu.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/piacatu

Câmara Municipal de Piacatu
CNPJ 51.097.947/0001-01
Avenida Dr. José Benetti, 860
Telefone: (18) 3693-1289
Site: www.camarapiacatu.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Piacatu garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.piacatu.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/piacatu

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PIACATU

Conforme Lei Municipal nº 2.511, de 10 de setembro de 2018

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº. 2932 DE 11 DE JULHO DE 2025.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CREDITO ADICIONAL ESPECIAL NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2.025, ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RICARDO FRANCISCO LEMES DA SILVA, Prefeito Municipal de Piacatu, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R$ 4.053,53 (quatro mil, cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos), a serem utilizados na Educação Municipal de Ensino Fundamental – Anos Iniciais, conforme classificações orçamentárias:

02 - Prefeitura Municipal
02.08 - EDUCAÇÃO
02.08.02 - Ensino Fundamental 1° ao 5° ano
12 - Educação
12.361 - Ensino Fundamental
12.361.0020 - Ensino Fundamental
12.361.0020.2024.0000 - Manutenção do Ensino Fundamental – 25%
452 3.3.90.39.00 - Outros serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R$ 4.053,53
0.05.00 200.092 - Escola Tempo Integral - ETI

Art. 2º. Para dar cobertura ao Crédito Adicional Especial de que trata esta lei, serão utilizados recursos por Excesso de Arrecadação.

Art. 3º. O Poder Executivo fica autorizado a executar os ajustes necessários que decorrerem desta Lei, no Plano Plurianual do Município de Piacatu para o período de 2022 a 2025; na LDO- Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentaria Anual – LOA para o exercício de 2025.

Art. 4º O crédito a ser aberto poderá ser suprido, assim como poderá ser suplementado por Decreto se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Piacatu, aos 11 dias de Julho de 2025.

RICARDO FRANCISCO LEMES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Aprovada na 11° Sessão Ordinária de 10 de Julho de 2025 da Câmara Municipal de Piacatu.

Registrada na Secretaria desta Prefeitura e publicada em Diário Oficial Municipal na data de 11 de Julho de 2025.

.....

LEI Nº. 2935 DE 11 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre a Abertura de Créditos Adicionais, destinado a Aquisição de RETROESCAVADEIRA, e dá outras providências.

RICARDO FRANCISCO LEMES DA SILVA, Prefeito Municipal de Piacatu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Piacatu, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar abertura de Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 132.000,00 (Cento e trinta e dois mil reais), por superávit financeiro, para uso em contrapartida municipal, na seguinte conformidade:

02 - Prefeitura Municipal
02.17 - Transporte
02.17.01 - MANUTENÇÃO DE S.E.R.M.
26 - Transporte
26.782 - Transporte Rodoviário
26.782.0039 - Estradas Vicinais
26.782.0039.2059.0000 - Manutenção dos Serviços Estradas Vicinais
404 4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente.....R$ 132.000,00
0.01.00 110.000 - Geral

ARTIGO 2º. Fica ainda o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R$ 287.343,00 (Duzentos e oitenta e sete mil, trezentos e quarenta e três reais), por excesso de arrecadação, obtido do convênio,na seguinte conformidade:

02 - Prefeitura Municipal
02.17 - Transporte
02.17.01 - MANUTENÇÃO DE S.E.R.M.
26 - Transporte
26.782 - Transporte Rodoviário
26.782.0039 - Estradas Vicinais
26.782.0039.2059.0000 - Manutenção dos Serviços Estradas Vicinais
449 4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente.....R$ 287.343,00
0.05.00 100.256 - Retroescavadeira

ARTIGO 3º O Poder Executivo fica autorizado a executar os ajustes necessários que decorrem esta Lei, no Plano Plurianual do Municipio de Piacatu para o período de 2022 a 2025; na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2025.

ARTIGO 4° Os créditos a serem abertos poderão ser supridos , assim como poderão ser suplementados por Decreto se necessário.

ARTIGO 5°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Piacatu, aos 11 dias de Julho de 2.025.

RICARDO FRANCISCO LEMES DA SILVA

Prefeito Municipal

Aprovada na 11° Sessão Ordinária de 10 de Julho de 2025 da Câmara Municipal de Piacatu.

Registrada na Secretaria desta Prefeitura e publicada em Diário Oficial Municipal na data de 11 de Julho de 2025.

.....

LEI Nº .2930 DE 11 DE JULHO DE 2025.

"DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DO MUNICÍPIO DE PIACATU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

RICARDO FRANCISCO LEMES DA SILVA, Prefeito Municipal de Piacatu, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Capítulo I

DO SERVIÇO

Art. 1º. Fica instituído o Serviço de Acolhimento Familiar Provisório em Família Acolhedora para crianças e adolescentes, denominado "Família Acolhedora", como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Piacatu.

Parágrafo único. O acolhimento ocorrerá até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem, se menor de idade ou, na sua impossibilidade, sendo maior de idade, o encaminhamento para a casa abrigo, propiciando o atendimento em ambiente familiar, garantindo atenção individualizada, convivência comunitária, de forma a permitir a continuidade da socialização da criança ou adolescente.

Art. 2º. O Serviço de Acolhimento Familiar, vinculado ao CRAS, ao Secretaria Municipal de Ação Social e à Secretaria Municipal de Saúde, tem por objetivos:

I - Garantir às crianças e adolescentes que necessitem de proteção, o acolhimento provisório em ambiente familiar, com cuidados individualizados;

II - Possibilitar o direito à convivência familiar e comunitária e o acesso à rede de políticas públicas;

III - Oferecer apoio e preservar os vínculos com a família de origem e/ou família extensa, salvo determinação judicial em contrário;

IV - Fomentar, prioritariamente, a reinserção da criança e do adolescente à família de origem e/ou família extensa;

V - Contribuir na superação das situações de violação de direitos vividas pelas crianças e adolescentes que se encontram em condição de vulnerabilidade, até que sua situação familiar seja resolvida, preparando-as para a reintegração familiar ou colocação em família extensa ou substituta;

VI - Proporcionar às famílias acolhedoras cadastradas apoio técnico e material, por meio de subsídio financeiro mensal mediante guarda e atendimento sistemático por equipe multidisciplinar, de forma a viabilizar a convivência harmoniosa e positiva com as crianças acolhidas e, quando for o caso, com as famílias de origem.

Parágrafo único. Compete, dentre outros, à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Serviço Família Acolhedora.

Art. 3º. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município de Piacatu, que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, e em situação de abandono) e que necessitem de proteção, sempre com determinação da autoridade judiciária competente.

§ 1º Cada família acolhedora deverá acolher uma criança ou adolescente por vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos.

§ 2º O atendimento dependerá da disponibilidade de acolhimento pelas famílias cadastradas e parecer favorável da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 4º. A criança ou adolescente cadastrado no Serviço receberá:

I - Com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, cultura, esporte e ao lazer, a profissionalização, ao direito a convivência familiar e comunitária, por meio das políticas existentes;

II - Acompanhamento psicossocial pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

III - Estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

IV - Garantia de permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora.

V - Prioridade entre os processos que tramitam no Poder Judiciário, primando pela provisoriedade do acolhimento.

Capítulo II

ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 5º. A Gestão do Serviço de acolhimento em Família Acolhedora, vinculada ao CRAS, terá sua execução articulada com a rede de proteção e promoção da infância e juventude, possuindo como principais parceiros:

I - Poder Judiciário;

II - Ministério Público;

III - Conselho Tutelar;

IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Conselho Municipal de Assistência Social;

VI - Delegacias Especializadas;

VII – Secretaria Municipal de Educação;

VIII – Secretaria Municipal de Saúde;

IX - Órgãos responsáveis por Políticas Públicas Setoriais.

Capítulo III

REQUISITOS, INSCRIÇÃO, SELEÇÃO E FORMAÇÃO DAS FAMÍLIAS CANDIDATAS AO ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 6º. A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuita e realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, conforme orientações do Edital Público, apresentando os documentos indicados a seguir:

I - Carteira de identidade (RG) e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

II - Certidão de nascimento ou de casamento ou comprovante de União Estável;

III - Comprovante atualizado de residência;

IV - Certidão negativa de antecedentes criminais;

V - Ficha de Cadastro (Modelo Fornecido pelo Serviço Família Acolhedora), assinada pelos membros maiores de idade da família;

VI - Atestados médicos comprovando saúde física e mental;

VII - Comprovante de atividade remunerada de pelo menos um membro da família;

VIII - Certidão negativa de antecedentes criminais;

IX - Número da agência bancária e conta em nome do responsável para depósito do subsídio financeiro.

§ 1º Os documentos devem ser solicitados a todos os membros maiores de idade do núcleo familiar.

§ 2º A solicitação de inscrição deverá ser realizada junto à Equipe Técnica responsável pelo Serviço de Acolhimento do município.

§ 3º Não se incluirá no Serviço pessoa com vínculo de parentesco com a criança ou adolescente a ser acolhida.

Art. 7º. São requisitos para participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

I - Possuir idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos, sem restrições quanto ao gênero, estado civil e orientação sexual;

II - Manifestar, mediante declaração expressa, desinteresse na adoção da criança ou do adolescente participante do Serviço de Acolhimento Familiar;

III - Não estar inscrito no Cadastro Nacional de Adoção, apresentando Declaração emitida pelo órgão competente;

IV - Concordância de todos os membros da família;

V - Residir no Município de Piacatu pelo período mínimo de 1 (um) ano, contados do ato do acolhimento;

VI - Ter disponibilidade de tempo e demonstrar interesse em oferecer proteção e afeto às crianças e aos adolescentes;

VII - Obter parecer psicossocial favorável da equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento Familiar do município;

VIII - Nenhum membro da família possuir dependência de substâncias psicoativas;

IX - Não estar respondendo a processo criminal;

X - Possuir disponibilidade para participar do processo de habilitação e formação, bem como das atividades do Serviço de Acolhimento;

XI - Possuir habitação que garanta condições dignas de segurança, habitabilidade e salubridade à criança ou adolescente acolhida.

Art. 8º. .A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade da Equipe Técnica do Serviço Família Acolhedora.

§ 1º Durante o processo de avaliação serão observadas, no mínimo, as seguintes características dos postulantes à inscrição:

I - Disponibilidade afetiva e emocional de todos os membros da família, independente da idade;

II - Padrão saudável das relações de apego e desapego;

III - Relações familiares e comunitárias;

IV - Rotina familiar que favoreça a inclusão e o cuidado com o acolhido;

V - Não envolvimento de nenhum membro da família com dependência química;

VI - Espaço e condições gerais da residência;

VII - Motivação para a função;

VIII - Aptidão para o cuidado com crianças e adolescentes;

IX - Capacidade de lidar com a separação;

X - Flexibilidade;

XI - Tolerância;

XII - Pró-atividade.

§ 2º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 3º Além da avaliação quanto à compatibilidade com a função de acolhimento, o estudo psicossocial realizado pela equipe técnica indicará, outrossim, o perfil de criança ou adolescente que cada família inicialmente está habilitada a acolher.

§ 4º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Serviço, as famílias acolhedoras assinarão um Termo de Adesão ao Serviço.

§ 5º Em caso de interesse de desligamento do Serviço, as famílias acolhedoras deverão formalmente e por escrito solicitar a revogação do Termo de Adesão.

§ 6º A condição de família acolhedora é de caráter voluntário e, portanto, sem vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

Art. 9º. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua e permanente, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço, sobre a diferenciação do acolhimento familiar, da família substituta – guarda, tutela e adoção – e da família extensa, sobre a recepção, o atendimento, acompanhamento e o processo de desligamento das crianças e adolescentes.

§ 1º A preparação das famílias deverá ter a presença obrigatória das mesmas e contará com temas relacionados

a:

I - Operacionalização jurídico-administrativa do Serviço e particularidades deste;

II - Direitos da criança e do adolescente e a proteção integral;

III - Novas configurações familiares e realidade das famílias em situação de vulnerabilidade social;

IV - Etapas do desenvolvimento da criança e do adolescente (características, desafios, comportamentos típicos, fortalecimento da autonomia, desenvolvimento da sexualidade), brincadeiras e jogos adequados para cada faixa etária, exploração do ambiente, formas de lidar com conflitos, colocação de limites entre outros;

V - Comportamentos frequentemente observados entre crianças/adolescentes separados da família de origem, que sofreram abandono, violência entre outros;

VI - Práticas educativas, como ajudar a criança ou adolescente a conhecer e a lidar com sentimentos, fortalecer a autoestima e contribuir para a construção da identidade;

VII - Políticas públicas, direitos humanos e cidadania;

VIII - Papel da família acolhedora, da equipe técnica do Serviço e da família de origem, fortalecendo a convivência familiar e comunitária;

IX - Mediação de conflitos e práticas restaurativas

§ 2º A preparação das famílias será realizada mediante:

I - Orientação direta às famílias nas visitas domiciliares, atendimentos e entrevistas;

II - Participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias;

III - Participação em cursos e eventos de formação, incluindo as novas famílias acolhedoras antes da ocorrência de acolhimento.

Art. 10. A família poderá ser desligada do Serviço:

I - Em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 7º ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

II - Por solicitação escrita da própria família, com justificativa;

III - Por solicitação da equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Capítulo IV

DO ACOMPANHAMENTO, DAS RESPONSABILIDADES E DO DESLIGAMENTO NO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 11. A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada, podendo durar por horas ou meses, a depender da circunstância do caso concreto.

§ 1º A duração máxima de referência será de até 06 (seis) meses, podendo haver acolhimento mais prolongado se criteriosamente avaliada a necessidade e determinado pela equipe técnica.

§ 2º O compromisso é por resolver a situação de crise no mínimo tempo possível.

§ 3º O acolhimento pode ser dividido em:

I - Acolhimento de Emergência: pode durar uma noite ou apenas um final de semana;

II - Acolhimento de Curta e Média Permanência: podem durar algumas semanas ou meses enquanto a equipe de atendimento trabalha com a família de origem, realizando avaliação diagnóstica e plano de estudo para reverter a situação;

III - Acolhimento de Longa Permanência: por diversos motivos uma criança ou adolescente não pode voltar a morar com seus pais biológicos, mas a relação entre elas ainda é muito importante, tanto para a criança quanto para os pais.

§ 4º O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Acolhimento e Responsabilidade", concedido em procedimento judicial.

§ 5º A família acolhedora será orientada sobre o processo judicial da medida de proteção aplicada à criança ou adolescente que está acolhendo e possível previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente que foi chamada a acolher.

Art. 12. Os profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança e do adolescente e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

Art. 13. As famílias acolhedoras têm a responsabilidade de:

I - Exercer plenamente todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, como proteger a criança e o adolescente sob seus cuidados nos aspectos fundamentais para o seu crescimento sadio, dando-lhe afeto e respeitando as suas necessidades individuais;

II - Seguir as orientações da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, facilitando o acesso desta na dinâmica familiar;

III - Fornecer aos profissionais da Equipe Técnica e às autoridades competentes as informações necessárias sobre a situação da criança e do adolescente acolhido;

VI - Participar dos encontros sistemáticos de preparação das famílias acolhedoras;

V - Ter disponibilidade no atendimento aos cuidados básicos (alimentação, educação, saúde, profissionalização, lazer, afetividade entre outros);

VII - Assumir compromisso ético e guardar sigilo das informações repassadas sobre a criança ou adolescente;

VIII - Contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem ou família extensa, ou colocação em família substituta, sempre com orientação técnica;

IX - Nos casos de inadaptação, proceder à desistência formal do acolhimento, responsabilizando-se pelos cuidados do acolhido até novo encaminhamento, o que ocorrerá de

maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

Art. 14. A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, emitindo relatório da situação às autoridades competentes, quando necessário.

§ 1º O acompanhamento acontecerá por meio de:

I - visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam sobre a situação da criança e do adolescente, seu desenvolvimento e o cotidiano da família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II - atendimento interdisciplinar;

III - presença das famílias com a criança e o adolescente nos encontros de preparação e acompanhamento.

§ 2º O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração da criança e do adolescente será realizado pelos profissionais da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento.

§ 3º Nos casos em que a família de origem já estiver sendo acompanhada por algum outro serviço socioassistencial, o trabalho será realizado em parceria.

§ 4º A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família de origem.

§ 5º Sempre que for solicitada pelo Poder Judiciário ou pelo Ministério Público a Equipe Técnica elaborará parecer técnico com apontamento das vantagens e desvantagens da medida.

§ 7º Mesmo quando não for solicitada expressamente, a Equipe Técnica poderá, sempre que entender necessário, visando à agilidade do processo e a proteção da criança e do adolescente, prestar informações às autoridades competentes sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido e as possibilidades ou não de reintegração à família de origem ou família extensa.

Art. 15. O término do acolhimento familiar da criança ou do adolescente se dará por determinação judicial, com a intervenção da Equipe Técnica do Serviço.

Art. 16. A Equipe Técnica deverá intervir no sentido de preparar gradativamente e de forma adequada a família acolhedora e a criança ou adolescente acolhido para os encaminhamentos pertinentes à situação: retorno à família de origem ou família extensa ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - A Equipe Técnica, em conjunto com os demais atores da rede envolvidos durante o processo de acolhimento da criança e/ou adolescente, após a reintegração à família de origem ou substituta, definirá, por meio de Acordo Formal, quem será o serviço que pelo prazo de até seis meses, se menor, realizará o acompanhamento do caso, visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança ou do adolescente;

II - Acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança ou do adolescente, sempre que avaliada esta necessidade;

Parágrafo único. O acompanhamento do processo de adaptação da criança e do adolescente na Família Acolhedora será realizado pelos profissionais do Poder Judiciário e/ou da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Capítulo V

DA COMPOSIÇÃO, FINALIDADE E RECURSOS DA EQUIPE TÉCNICA E GRUPO DE TRABALHO

Art. 17. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será realizado por Equipe Técnica, preferencialmente exclusiva e com vínculo funcional de provimento efetivo, respeitada a relação entre número famílias e o número de acolhidos para cada profissional.

I - Composta por 01 (um) coordenador por Serviço de Acolhimento Familiar, com formação mínima de nível superior e experiência e amplo conhecimento da rede de proteção à infância e juventude, de políticas públicas e da rede de serviços do Município;

II – Composta por 01 (um) Psicólogo e 01 (um) Assistente Social, com experiência no atendimento a crianças, adolescentes e famílias.

Parágrafo único. No decorrer da oferta do serviço, a equipe técnica poderá ser ampliada, temporária ou permanentemente, a depender da demanda.

Art. 18. São atribuições da Coordenação e Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

I - Acolhida, avaliação, seleção, capacitação, acompanhamento, desligamento e supervisão das famílias acolhedoras;

II - Articulação com a rede de serviços e Sistema de Garantia de Direitos;

III - Preparação e acompanhamento psicossocial das famílias de origem, com vistas à reintegração familiar;

IV - Acompanhamento das crianças e adolescentes na rede de serviços;

V - Organização das informações de cada caso atendido, na forma de prontuário individual;

VI - Encaminhamento, discussão e planejamento conjunto com outros atores da rede de serviços e do Sistema de Garantia de Direitos das intervenções necessárias ao acompanhamento das crianças e adolescentes e suas famílias;

VII - Elaboração, encaminhamento e discussão com a autoridade judiciária e Ministério Público de relatórios, com frequência bimestral ou semestral, sobre a situação de cada criança e adolescente apontando:

a) possibilidades de reintegração familiar;

b) necessidade de aplicação de novas medidas; ou,

c) Quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, a necessidade de encaminhamento para adoção:

VIII - Acompanhar a prestação de contas anual do serviço junto ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

IX - Esclarecer às Famílias Acolhedoras, a utilização correta do subsídio financeiro recebido.

X - A criança ou adolescente deve ser ouvido pela

equipe técnica no decorrer do acompanhamento, sempre considerando o seu melhor interesse.

Art. 19. O Serviço e Acolhimento em Família Acolhedora, através de seus parceiros, contará com um Grupo de Trabalho, minimamente constituída por:

I - 02 (dois) representantes da política de Assistência Social, sendo 01 (um) representante do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS;

II - 01 (um) representante da Secretaria de Educação;

III - 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;

IV - A equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

V - 01 (um) representante do Conselho Tutelar;

VI - 02 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICAP), observando a paridade;

VII - 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), observando a paridade;

Parágrafo único. O grupo de trabalho é gerenciado pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 20. O Grupo de Trabalho tem por finalidade:

I - Investir esforços na efetivação do Serviço, na sua estruturação humana e financeira;

II - Organizar encontros, cursos e eventos de formação;

III - Auxiliar no recrutamento de famílias acolhedoras;

IV - Recomendar, motivadamente, quando entender necessário, a ampliação, redução e mesmo a extinção do Serviço, apresentando suas razões ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Municipal da Assistência Social.

§ 1º O Grupo de Trabalho se reunirá em data e horário a ser definido pelos integrantes, periodicamente, constando em registro os assuntos discutidos e as deliberações sobre o Serviço.

§ 2º O Grupo de Trabalho será nomeado por ato administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias após a implantação do serviço, fazendo-se a composição do mesmo de acordo com a indicação dos órgãos e instituições representados, conforme artigo 18.

Art. 21. O efetivo funcionamento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora dependerá dos seguintes recursos, disponibilizados pela Secretaria Municipal de Ação Social:

I - capacitação para Equipe Técnica e preparação e formação das famílias acolhedoras;

II - espaço físico para as reuniões e para atendimentos pelos técnicos do serviço de acordo com a necessidade de cada área profissional e equipamentos necessários;

III - veículo e motorista disponibilizado pela Secretaria Municipal de Ação Social.

Capítulo VI
DO SUBSÍDIO ÀS FAMÍLIAS

Art. 22. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será subsidiado pelo Fundo Municipal de Assistência Social do município, que fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à sua execução.

Art. 23. As famílias cadastradas no Serviço, independentemente de sua condição econômica, receberão os subsídios financeiros exclusivamente para o cuidado do acolhido, nos termos a seguir:

I - No acolhimento superior a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá subsídio financeiro no valor de 2 (dois) salários mínimo nacional mensal por criança ou adolescente, para despesas com alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer e material de consumo;

II - Nos acolhimentos inferiores a 01 (um) mês, e no caso de desligamento, a família acolhedora receberá subsídio equivalente aos dias de permanência da criança e do adolescente, tomando por base o valor referente ao inciso I;

III - O subsídio financeiro será repassado às famílias acolhedoras através de depósito bancário em conta bancária em nome do responsável pelo acolhimento;

IV - A equipe técnica deve avaliar, caso o acolhido receba Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou qualquer Benefício Previdenciário, se o valor deve ser entregue à família acolhedora para o ressarcimento de gastos com a criança ou adolescente ou depositado em conta judicial;

V - Os acolhidos que receberem pensão alimentícia, por determinação judicial, terão os valores depositados preferencialmente em conta Judicial;

VI - A família acolhedora poderá optar pelo recebimento ou não do subsídio financeiro;

VII - A família acolhedora que tenha recebido o subsídio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade;

§ 1º as crianças e adolescentes serão encaminhados para os serviços e recursos sociais da comunidade, tais como centros de educação infantil, escola, unidades de saúde, atividades recreativas de lazer e culturais, entidades sociais de apoio.

§ 2º Quando a criança e o adolescente forem reintegrados à família de origem, havendo necessidade, poderá ser fornecido à família subsídio financeiro em parcela única, no valor de 01 (um) salário mínimo nacional, acompanhado pelos profissionais da Equipe Técnica, que farão avaliação da necessidade real do repasse do subsídio financeiro e sua aplicação, mediante a comprovação das despesas em benefício da criança ou adolescente.

§ 3º Quando a criança ou adolescente necessitar de cuidados especiais, a equipe técnica deverá avaliar a necessidade de acréscimo ao valor referenciado no art. 23, Inciso I, considerando os seguintes casos:

I - usuários de substâncias psicoativas;

II - portadores de HIV;

III - portadores neoplasia (Câncer);

IV - pessoas com deficiência que não tenham condições de desenvolver as atividades da vida diária (AVDs) com autonomia;

V - portadores de doenças degenerativas e psiquiátricas;

VI - excepcionalmente, a critério da equipe interdisciplinar do Serviço, quando ocorrerem outras situações consideradas especiais, devidamente justificadas pela equipe técnica.

§ 4º As situações elencadas no parágrafo anterior, serão comprovadas através de atestado expedido por médico especialista.

§ 5º O gestor da política de Assistência Social será o responsável pela administração dos recursos financeiros do serviço e pelo repasse dos subsídios fornecidos às famílias acolhedoras, incumbindo-lhe a prestação de contas ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 24. O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será realizado pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e pela Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social – SUAS e os espaços de controle social – COMDICAP e CMAS.

Art. 25. A avaliação das famílias acolhedoras acontecerá nos encontros de preparação e acompanhamento individual.

Art. 26. As situações envolvendo crianças e adolescentes acolhidos serão avaliados pela Equipe Técnica responsável pelo Serviço, em parceria com o Conselho Tutelar, Poder Judiciário e Ministério Público.

Art. 27. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

Art. 28. A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à Equipe Técnica do Serviço.

Art. 29. Fica autorizado o Executivo Municipal editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, através de Decreto Regulamentar, que deverá seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 30. Quando o Serviço de Família Acolhedora for executado por Organização da Sociedade Civil, por meio do Termo de Colaboração, essa deverá atender as disposições desta Lei e das demais regulamentações em relação ao Serviço de Família Acolhedora.

Art. 31. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do Fundo Municipal de Assistência Social, em conformidade com a dotação orçamentária, prevista na Lei Orçamentária Anual, relativa à Proteção Social Especial, referente aos recursos Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 32. É permitida a realização de cooperação técnica entre Municípios da mesma Comarca ou Comarcas próximas, compartilhando a execução do serviço, seguindo as orientações desta Lei e das Normativas Nacionais, desde que não ultrapasse as 15 famílias acompanhadas, preconizadas pela Resolução 01/2009.

Art. 33. Fica o Município de Piacatu, autorizado a celebrar convênios com Entidades de Direito Público ou Privado, a fim de desenvolver atividades complementares relativas ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como a formação continuada da Equipe Técnica dos Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

Art. 34. As despesas com a execução da presente lei, serão suportadas por dotações próprias do orçamento vigente suplementadas se necessário.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piacatu, em 11 de Julho de 2025.

RICARDO FRANCISCO LEMES DA SILVA

Prefeito Municipal

Aprovada na 11° Sessão Ordinária de 10 de Julho de 2025 da Câmara Municipal de Piacatu.

Registrada na Secretaria desta Prefeitura e publicada em Diário Oficial Municipal na data de 11 de Julho de 2025.

.....

LEI Nº . 2931 DE 11 DE JULHO DE 2025.

"Autoriza o Executivo Municipal de Piacatu a efetuar o pagamento de arrendamento de terras conjuntamente com a Associação Dos Microprodutores Rurais de Piacatu e dá outras providências".

RICARDO FRANCISCO LEMES DA SILVA, Prefeito Municipal de Piacatu, comarca de Bilac, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Piacatu, APROVOU e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

ARTIGO 1º. - Fica o Executivo Municipal de Piacatu autorizado a efetuar o pagamento de arrendamento de terras conjuntamente com a Associação dos Microprodutores Rurais de Piacatu, para fins de plantio de QUIABO e ABOBORA.

ARTIGO 2º - O arrendamento terá a área de 6,00 (seis) alqueires no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) o alqueire, totalizando a importância de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), o contrato de arrendamento terá prazo mínimo de vigência de 01 (um) ano.

ARTIGO 3º. – O Executivo Municipal pagará, mediante entrega de cópia do contrato celebrado entre a Associação dos Microprodutores Rurais e o Arrendador; diretamente ao arrendador o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do arrendamento, correspondente a R$ 15.000,00

(quinze mil reais).

ARTIGO 4º - Esta Lei terá seus efeitos retroagidos na data de 1° de Julho de 2025.

Piacatu-SP, 11 de Julho de 2.025.

RICARDO FRANCISCO LEMES DA SILVA
Prefeito Municipal

Aprovada na 11° Sessão Ordinária de 10 de Julho de 2025 da Câmara Municipal de Piacatu.

Registrada na Secretaria desta Prefeitura e publicada em Diário Oficial Municipal na data de 11 de Julho de 2025.

.....

LEI Nº. 2933 DE 11 DE JULHO DE 2025.

AUTORIZA O MUNICÍPIO A REALIZAR DOAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA À COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL E ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE EXTENSÃO E TRANSFORMAÇÃO DA REFERIDA REDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RICARDO FRANCISCO LEMES DA SILVA, Prefeito Municipal de Piacatu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER,** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a autorização para doação de rede de energia elétrica e iluminação pública à Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, e estabelece a obrigatoriedade de extensão e transformação da referida rede.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, a rede de energia elétrica e iluminação pública localizada no Loteamento Conjunto Habitacional Piacatu "G", denominado RESIDENCIAL MANOEL MUNIZ, localizado neste município de Piacatu/SP, constante das quadras 2, 4, 20-A, 54-A e 54-B, todas de frente à Avenida Mario Brigatti.

§ 1º - A doação se constitui na rede de energia elétrica e iluminação pública, em conformidade com o projeto aprovado na CPFL, através da atividade n.º 990076605, constituídas por postes de concreto tubular e estruturas compactas para rede secundária no padrão CPFL.

§ 2º - O valor de avaliação da rede é de R$ 48.375,00 (quarenta e oito mil, trezentos e setenta e cinco reais), determinado pela contratação feita pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, para a execução da rede de distribuição.

Artigo 3º - Ficará sob a responsabilidade da CPFL a realização da manutenção e conservação permanentes da rede de energia elétrica existente no local.

Artigo 4º - A CPFL também estará obrigada, a partir da presente doação, a transformar a respectiva rede elétrica, de modo que ela atinja a capacidade plena de condução e alimentação de energia, bem como, a efetivar sua extensão até os locais a serem servidos da energia que a mesma conduzir.

Artigo 5º - Em caso de não cumprimento do disposto nos artigos 3º e 4º, dentro do prazo de 12 (doze) meses, fica revogada de pleno direito a presente doação, revertendo-se automaticamente os efeitos dessa lei, sendo que a rede de energia elétrica e iluminação pública voltará ao patrimônio público, independentemente de interpelação à donatária.

Parágrafo Único – A reversão disposta no caput deste artigo, terá efeito a partir da confecção de Laudo Técnico do município, quanto ao não cumprimento das obrigações assumidas pela donatária, após o primeiro dia após o transcurso do prazo de 01 (um ano), ocorrerá sem que seja conferida à CPFL, qualquer direito à retenção ou indenização, quanto às melhorias eventualmente realizadas ou serviços eventualmente prestados.

Artigo 6º – As despesas decorrentes desta Lei onerarão as dotações
próprias do orçamento municipal vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 7° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piacatu/SP, 11 de Julho de 2025.

RICARDO FRANCISCO LEMES DA SILVA
Prefeito Municipal

Aprovada na 11° Sessão Ordinária de 10 de Julho de 2025 da Câmara Municipal de Piacatu.

Registrada na Secretaria desta Prefeitura e publicada em Diário Oficial Municipal na data de 11 de Julho de 2025.

.....

LEI Nº. 2934 DE 11 DE JULHO DE 2025.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CREDITO ADICIONAL ESPECIAL NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2.025, PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES AO MINISTÉRIO DAS CIDADES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RICARDO FRANCISCO LEMES DA SILVA, Prefeito Municipal de Piacatu, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R$ 108.461,70 (Cento e oito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta centavos), para restituir valores referente a repasse Federal – Convênio para Recape

Asfáltico, conforme classificações orçamentárias:

02 - Prefeitura Municipal

02.10 - URBANISMO

02.10.01 - Infra Estrutura Urbana

15 - Urbanismo

15.451 - Infra Estrutura Urbana

15.451.0027 - Obras e Equipamentos Urbanos

15.451.0027.1346.0000 - Recapeamento Asfáltico CBUQ

452 3.3.90.93.00 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES.....R$ 108.461,70

0.05.00 100.093 - Recape CBUQ

Art. 2º. Para dar cobertura ao Crédito Adicional Especial de que trata esta lei, serão utilizados recursos por Superavit Financeiro.

Art. 3º. O Poder Executivo fica autorizado a executar os ajustes necessários que decorrerem desta Lei, no Plano Plurianual do Município de Piacatu para o período de 2022 a 2025; na LDO- Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentaria Anual – LOA para o exercício de 2025.

Art. 4º O crédito a ser aberto poderá ser suprido, assim como poderá ser suplementado por Decreto se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Piacatu, aos 11 dias de Julho de 2025.

RICARDO FRANCISCO LEMES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Aprovada na 11° Sessão Ordinária de 10 de Julho de 2025 da Câmara Municipal de Piacatu.

Registrada na Secretaria desta Prefeitura e publicada em Diário Oficial Municipal na data de 11 de Julho de 2025.

.....

LEI Nº. 2936 DE 11 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre a Abertura de Créditos Adicionais, relacionado a Atenção Básica de Saúde, destinado a Aquisição de AMBULÂNCIA, e dá outras providências.

RICARDO FRANCISCO LEMES DA SILVA, Prefeito Municipal de Piacatu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Piacatu, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar abertura de Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 145.000,00 (Cento e quarenta e cinco mil reais), por superávit financeiro, na seguinte conformidade:

02 - Prefeitura Municipal

02.06 - Saúde

02.06.01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10 - Saúde

10.301 - Atenção Básica

10.301.0015 - Saúde Atenção Básica

10.301.0015.2073.0000 - Manutenção dos Serviços da Atenção Básica de Saúde

161 4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente.....R$ 145.000,00

0.01.00 310.000 - Saúde Geral

ARTIGO 2º. Fica ainda o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R$ 52.969,00 (Cinquenta e dois mil, novecentos e sessenta e nove reais), por excesso de arrecadação, na seguinte conformidade:

02 - Prefeitura Municipal

02.06 - Saúde

02.06.01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10 - Saúde

10.301 - Atenção Básica

10.301.0015 - Saúde Atenção Básica

10.301.0015.2073.0000 - Manutenção dos Serviços da Atenção Básica de Saúde

451 4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente.....R$ 52.969,00

0.01.00 300.171 - Indenização Sinistro

ARTIGO 3º O Poder Executivo fica autorizado a executar os ajustes necessários que decorrem esta Lei, no Plano Plurianual do Municipio de Piacatu para o período de 2022 a 2025; na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2025.

ARTIGO 4° Os créditos a serem abertos poderão ser supridos , assim como poderão ser suplementados por Decreto se necessário.

ARTIGO 5°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Piacatu, aos 11 dias de Julho de 2.025.

RICARDO FRANCISCO LEMES DA SILVA
Prefeito Municipal

Aprovada na 11° Sessão Ordinária de 10 de Julho de 2025 da Câmara Municipal de Piacatu.

Registrada na Secretaria desta Prefeitura e publicada em Diário Oficial Municipal na data de 11 de Julho de 2025.

.....

LEI Nº.2937 DE 11 DE JULHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA CONTABILIZAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE SALDO DOS RECURSOS REPASSADOS PELO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA OBRAS DE RECAPE , E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RICARDO FRANCISCO LEMES DA SILVA, Prefeito Municipal de Piacatu, Comarca de Bilac, Estado de São

Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a Abrir por Decreto Crédito Adicional Especial através de SUPERAVIT FINANCEIRO, no Orçamento de 2025, sob a seguinte classificação:

02 - Prefeitura Municipal

02.10 - Urbanismo

02.10.01 - Infra Estrutura Urbana

15 - Urbanismo

15.451 - Infra Estrutura Urbana

15.451.0027 - Obras e Equipamentos Urbanos

15.451.0027.1346.0000 - Recapeamento Asfáltico CBUQ

450 3.3.90.93.00 - Indenizações e Restituições .....R$ 2.639,30

0.02.00 100.065 Recapeamento Asfáltico CBUQ

ARTIGO 2º. O crédito a ser aberto poderá ser suprido, assim como poderá ser suplementado por Decreto se necessário.

ARTIGO 3º O Poder Executivo fica autorizado a executar os ajustes necessários que decorrerem desta Lei, no Plano Plurianual do Município de Piacatu para o período de 2022 a 2025; na LDO- Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentaria Anual – LOA para o exercício de 2025.

ARTIGO 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Piacatu, aos 11 dias de Julho de 2025.

RICARDO FRANCISCO LEMES DA SILVA

PREFEITO MUNICIPAL

Aprovada na 11° Sessão Ordinária de 10 de Julho de 2025 da Câmara Municipal de Piacatu.

Registrada na Secretaria desta Prefeitura e publicada em Diário Oficial Municipal na data de 11 de Julho de 2025.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 184 DE 11 DE JULHO DE 2025

"Altera a Lei Complementar 145/2021 do Município de Piacatu e dá outras providências".

RICARDO FRANCISCO LEMES DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIACATU, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescido o inciso XXVI no artigo 2º da Lei Complementar 145/2021, com a seguinte redação:

"Art. 2º - A estrutura Administrativa compõem-se dos seguintes órgãos, subordinados ao Chefe do Executivo, a saber:

I a XXVI – "*omissis*";

XXVI – Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária;

Ar. 2º - Fica acrescido no Anexo I (Quadro de Cargos em Comissão) da Lei Complementar 145/2021 o seguinte cargo de provimento em comissão:

Quantidade	Denominação do Cargo	Forma de Provimento	Requisitos	Padrão de Vencimentos (R$)	Jornada de Trabalho Semanal
01	Diretor de Departamento de Vigilância Sanitária	Livre Nomeação e Exoneração	Ensino Médio Completo e/ou curso técnico na área de saúde	3.350,00	40 horas semanais

Art. 3º - Ficam acrescidas ao Anexo IV da Lei Complementar 145/2021 as atribuições dos seguintes cargos, a saber:

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária:

ATRIBUIÇÕES:

a) Elaborar e implementar planos e programas de vigilância sanitária, coordenar equipes, definir metas e indicadores.

b) Realizar inspeções em estabelecimentos, fiscalizar produtos e serviços, aplicar sanções e realizar apreensões quando necessário, segundo a legislação vigente;

c) Orientar a população e os estabelecimentos sobre normas e procedimentos de vigilância sanitária, promover a educação sanitária e a conscientização.

d) Monitorar a qualidade de produtos, serviços e ambientes, realizar análises laboratoriais, investigar casos de doenças transmissíveis e não transmissíveis.

e) Participar da formulação e implementação de políticas de saúde, colaborar com outros órgãos e entidades em ações de vigilância sanitária.

f) Gerenciar informações de mercado, realizar levantamentos e estudos, divulgar informações de interesse para a saúde pública.

g) Executar outras atividades específicas conforme a área de atuação, como controle de medicamentos, alimentos, cosméticos, produtos de saúde, entre outros.

h) Controlar a fabricação, distribuição, comércio e uso de medicamentos, produtos de saúde, equipamentos médicos, etc.

i) Fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização e consumo de alimentos, bebidas e suplementos.

j) Controlar a qualidade dos serviços de saúde, como hospitais, clínicas, laboratórios, etc.

k) Fiscalizar estabelecimentos como hotéis, restaurantes, supermercados, academias e estabelecimentos congêneres para garantir a segurança sanitária.

l) Fiscalizar a qualidade do ar, da água, do solo, a gestão de resíduos e outros aspectos ambientais que afetam a saúde pública;

Art. 4º - Ficam incluídas as alterações decorrentes da presente lei, no PPA (Plano Plurianual), na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei do Orçamento Anual, naquilo que for necessário e couber, bem como fica o Departamento de Recursos Humanos autorizado a acrescentar referido cargo no organograma da Prefeitura Municipal de Piacatu.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas na Lei Orçamentária para o exercício de 2025, suplementadas se necessário.

Parágrafo Único: Nos termos do artigo 16, I da Lei de Responsabilidade Fiscal, a estimativa do impacto orçamentário financeiro das despesas no exercício financeiro vigente e nos dois subsequentes, guarda consonância com os limites de despesas com pessoal nos exercícios abrangidos nos termos da Lei.

Art. 6 - Esta lei entra em vigor a partir de 1° de Julho de 2025, revogando as disposições em contrário.

Piacatu, 11 de Julho de 2025.

RICARDO FRANCISCO LEMES DA SILVA
Prefeito Municipal

Aprovada na 11° Sessão Ordinária de 10 de Julho de 2025 da Câmara Municipal de Piacatu.

Registrada na Secretaria desta Prefeitura e publicada em Diário Oficial Municipal na data de 11 de Julho de 2025.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº. 185 DE 11 DE JULHO DE 2.025.

Que dispõe sobre a ampliação de Cargos e Salários no Quadro de funcionários do município de Piacatu e da outras providências.

RICARDO FRANCISCO LEMES DA SILVA, Prefeito Municipal de Piacatu, Comarca de Bilac, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Piacatu, APROVA, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Artigo 1º Fica acrescidas vagas de provimento efetivo e em cadastro de reserva, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, conforme Anexo I.

Parágrafo Único: A investidura nos cargos a que se refere esta Lei efetuar-se mediante concurso público.

Artigo 2º As despesas de correntes da execução da presente Lei correrão por dotações próprias do orçamento.

Artigo 3º. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piacatu, aos 11 dias de Julho de 2.025.

RICARDO FRANCISCO LEMES DA SILVA
Prefeito Municipal

Aprovada na 11° Sessão Ordinária de 10 de Julho de 2025 da Câmara Municipal de Piacatu.

Registrada na Secretaria desta Prefeitura e publicada em Diário Oficial Municipal na data de 11 de Julho de 2025.

ANEXO I – VAGAS ACRESCIDAS
DENOMINAÇÃO, QUANTIDADE, CH, REMUNERAÇÃO,
ESCOLARIDADE

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORARIA	REMUNERAÇÃO	ESCOLARIDADE
ENFERMEIRO	03	40 HORAS	R$ 3.156,74	ENSINO SUPERIOR E REGISTRO NO ORGÃO DE FISCALIZAÇÃO
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	05	40 HORAS	R$ 1.529,95	MEDIO COMPLETO, ENSINO TÉCNICO E REGISTRO NO ORGÃO DE FISCALIZAÇÃO
FARMACEUTICO	03	40 HORAS	R$ 2.936,97	ENSINO SUPERIOR E REGISTRO NO ORGÃO DE FISCALIZAÇÃO
EDUCADORES	05	30 HORAS	R$ 2.225,60	ENSINO SUPERIOR COMPLETO
MOTORISTA	04	40 HORAS	R$ 1.652,51	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	03	40 HORAS	R$ 3.036,00	ENSINO MÉDIO COMPLETO

.....

Decretos

DECRETO Nº 054 DE 03 DE JULHO DE 2025.

Convocação para conferencia municipal de Saúde.

O Prefeito Municipal de PIACATU, de acordo com as atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

DECRETA,

Artigo 1º - A Conferência Municipal de Saúde é o fórum máximo de deliberação da Política de Saúde conforme dispõe a Lei Federal 8.142/90.

Artigo 2º - Conforme decisão do Conselho Municipal de Saúde fica convocada a Vª Conferência de Saúde do Município de Piacatu para o dia 13 de agosto de 2025.

Artigo 3º - O tema central da Vª Conferência será "Saúde para todos: Qualidade, Inovação e Humanização no cuidado"

I – Saúde Digital – a tecnologia a serviço dos usuários.

II- Atenção Básica – fortalecendo a porta de entrada no sistema.

III – Saúde Mental e a neurodiversidade - Construindo uma saúde inclusiva.

Artigo 4º - A VI Conferência de Saúde será realizada em módulo único tendo por local de abertura e plenária no dia 13 de agosto de 2025, das 8:00 às 13 horas, nas dependências da Câmara Municipal de Piacatu.

Artigo 5º - A Conferência será presidida pela Secretaria Municipal de Saúde Srª KARINA CRISTINA GAMBERA FUGIHARA e coordenada pelo Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 6º - As normas de organização e funcionamento da Conferência serão expedidas em Portaria deliberadas pelo Conselho Municipal de Saúde e publicadas pelo Gestor Municipal de Saúde.

Artigo 7º - Publique-se, divulgue-se, cumpra-se.

PIACATU-SP, aos 03 dias de Julho de 2025.

RICARDO FRANCISCO LEMES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Secretaria Municipal desta Prefeitura, e publicada na Imprensa Oficial em 11 de Julho de 2025.

.....

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Decreto Legislativo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01, de 10 de julho de 2025.

Aprova as contas da Prefeitura Municipal de Piacatu, referentes ao Exercício de 2023.

Autoria: Comissão de Finanças e Orçamento.

EDSON ROBERTO MAINHANI, Presidente da Câmara Municipal de Piacatu, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Piacatu, na Reunião Ordinária de 10 de julho de 2025, aprovou e ele promulga o seguinte:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Piacatu, referentes ao exercício de 2023, consoante com o respectivo parecer emitido pela Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do **TC-004139.989.23-0**.

Parágrafo Único. O presente Decreto Legislativo está de acordo com o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o estabelecido no art. 46, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Piacatu.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Rovilde Antonio Gregio, 10 de julho de 2025.

EDSON ROBERTO MAINHANI
Presidente da Câmara

Registrado na Secretaria da Câmara Municipal, na data supra. Publicado por afixação em local de costume e no Diário Oficial do Município de Piacatu.

Ricardo Rodrigues Borges _____ Diretor Legislativo/Resp. pelo Expediente da Secretaria.

.....